



Nº PROTOCOLO: 2.673/95

Nº PROCESSO: 1.708/95

DATA, 12 / 09 / 95

INTERESSADO

(42 - 13.5214.)

29-09

OP

IBRAIM DERZE

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO 01.579-I, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01380.1995.004.23.00-0
	06 DATA DE VENCIMENTO	04/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
 ATENÇÃO	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	307,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF268527072005143535207062 307,32RD1902	
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
 folha 03 documento(s) rubricado(s) e
 numerado(s).
 Cuiabá, 29 / 07 / 2005 (6ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
 Técnico Judiciário

IRACIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01380.1995.004.23.00-0
	06 DATA DE VENCIMENTO	04/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	307,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF246527072005143735201002 307,32001002	

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
folha 03 documento(s) rubricado(s) e
numerado(s).
Cuiabá, 29 / 07 / 2005 (6ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
Técnico Judiciário

710

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do
Estado d

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

0561

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

01380.1995.004.23.00-0

06 DATA DE VENCIMENTO

04/08/2005

07 VALOR DO PRINCIPAL

08 VALOR DA MULTA

ATENÇÃO

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

4.198,23

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

REF260527072005141735002354

A. 100.50521002

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
folha 03 documento(s) rubricado(s) e
numerado(s).
Cuiabá, 29 / 08 / 2005 (6ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
Técnico Judiciário

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01380.1995.004.23.00-0
	06 DATA DE VENCIMENTO	04/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	4.198,23
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		030820052707200514173500010 4.198,23

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
folha 03 documento(s) rubricado(s) e
numerado(s).
Cuiabá, 29 / 07 / 2005 (6ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
Técnico Judiciário

F.H.

1280
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

CÓPIA

PROC. 01380.1995.004.23.00-0

(IBRAIM DERZE)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos
em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa
Excelência por seu procurador e advogado que a esta subscreve
expor para depois requerer:

Em folhas retro fora juntada guias de
deposito trabalhista de outro RECLAMANTE, guias essas
alheias ao presente.

Mediante o exposto requer o
desentranhamento das guias erradas, e o seu
encaminhamento para a RECLAMANTE beneficiária.

Requer ainda a juntada da guia de depósito
em anexo.

Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.

Cuiabá-MT, 28 de Abril de 2005.

Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação ICX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
01380.1995.004.23.00-0 23ª 4ª			CUIABÁ	
Réu / Reclamado	Autor / Reclamante			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	IBRAIM DERZE			03.020.401/0001-00
Deposante	CPF / CNPJ - Depositante			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT	03.020.401/0001-00			062.191.871.72
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização	
2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque	R\$ 649,05		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lefoelro	(5) Eufm
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais	(12) Honorários advocatícios			
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
	649,05			(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do órgão expedidor		
		Guia nº		

Mod. 0.07.511-5 - Ago/03 - SISBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Via III - Vara

Autenticação mecânica

BB 3834046 30112004

649.05/03



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
4ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

CÓPIA

**Proc. n.º 01380.1995.004.23.00-0
Exeqüente: IBRAIM DERZE**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência por seu procurador infra assinado, requerer a
juntada da guia de depósito judicial trabalhista.

**Nestes termos
Pede deferimento**

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2004.

**AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT6.700**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 3.584/97

Exequente: Ibraim Derze

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

10 MAI 13 20 58 020371

IN PROCESSO Nº 1.380/95

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
IBRAIM DERZE, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao
respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo
Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-
se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos “experts” que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probabilidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, “*Facultas nunquam praescribitur*”.

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

“ A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu

passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DA JUSTIÇA
TRABALHISTA DE CUIABÁ – SEÇÃO E CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 3.584/97

FTCBA/073060/31-10-2000/16:13/4

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, e IBRAIM DERZE**, Reclamada e Reclamante respectivamente
a figurar nos autos à epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, expor e requerer o quanto segue.

Conforme se apurou através da confecção da conta de liquidação
da respeitável sentença exequenda, integra o *quantum debeatur* parcela
referente a juros pela mora salarial em que teria incorrido a Executada no
curso da relação laboral que deu ensejo ao feito em tela.

Por isso que dispondo-se a Executada a efetuar o pagamento tão-
somente da referida parcela alusiva aos juros moratórios deferidos pela
sentença em execução e traduzidos via da liquidação havida a números que
ascendiam ao valor de R\$ 2.270,63 na data de elaboração dos cálculos
homologados, consente o Exequente em recebê-lo pelo que, como de fato o
tendo recebido no ato da assinatura do presente petítório, outorga, nesta e na

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Derze', is located at the bottom right of the page. The signature is stylized with a large, looped initial 'J' and a cursive 'Derze'.

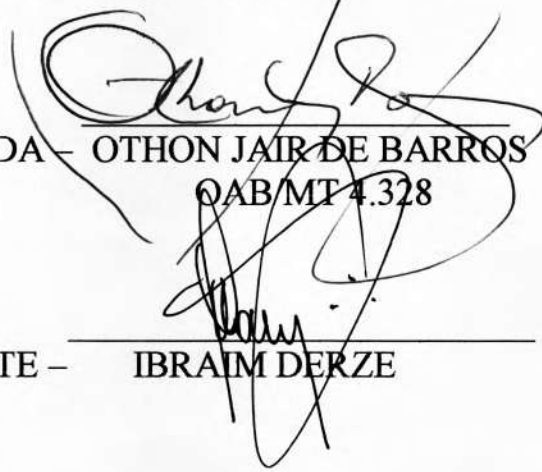
melhor forma de direito à Metamat a mais plena e geral quitação relativamente a esse particular, para nada mais reclamar seja a que título for.

Isto posto, nesta e na melhor forma de direito, expressamente renuncia, como efetivamente renunciado tem, aos direitos de execução fundados na presente ação relativamente apenas e tão somente às verbas à título de juros e correção monetária por salários pagos em atraso, de valor acima mencionado, incluindo todas as correções, atualizações e juros, permanecendo na integralidade todos os direitos relativos às demais verbas constantes desta ação.

Assim, requerem a homologação do presente acordo e declaração da renúncia procedida, postulando a reforma dos cálculos para o fim de ser efetivada a exclusão dos créditos exequêndos da quantia relativa aos juros e correção por salários pagos em atraso.

Pedem Deferimento.

Cuiabá/Mt., 30 de outubro de 2000.

EXECUTADA –  OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXEQÜENTE – IBRAIM DERZE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441**

MANDADO 901/96

PROCESSO 1380/95

RECLAMANTE: IBRAIM DERZE

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

34,56

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de **IBRAIM DERZE - RECTE, CITAR CODEMAT CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO** na pessoa de seu representante legal, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, a quantia de R\$ 6.839,88 (Seis mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) referente a:

CRÉDITO DO RECLAMANTE	R\$ 6.256,22
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 450,00
CUSTAS	R\$ 133,66
TOTAL (atualizado até 01.06.96)	R\$ 6.839,88

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, **PENHORE-SE** e **AVALIE-SE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Eu,
aos 19 dias do mês de julho de 1996.

Raimundo Almeida de Souza, Diretor de Secretaria, subscrevi

ORIGINAL ASSINADO

**TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
JUIZ DO TRABALHO**

**ENDEREÇO DO EXECUTADO:
CPA - CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO BL GPC
CUIABÁ/MT**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 1621/96

(RECLAMADO)

19/03/96

PROCESSO Nº : 1380 /95

RECLAMANTE : IBRAIM DERZE

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos solicitados para feitura de cálculos (comprovante de pagamento dos meses de fevereiro a dezembro de 1991), no prazo de 10 dias Cbá, 08.03.96. TARCÍSIO REGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO

RECEBI
28/03/96
J. J. J. J.
Responsável - Processo CODEMAT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 19/03/96 3ª-feira.

Diretor de Secretaria

Djamil Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS-BLOCO GPC

CENTRO POLÍTICO
ADM.

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3068/96

(RECLAMADO)

08/05/96

PROCESSO Nº : 1380 /95

RECLAMANTE : IBRAIM DERZE

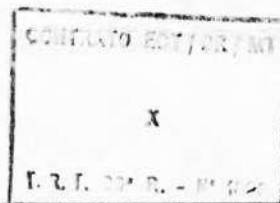
RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para acostar aos autos os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Cbá, 07.05.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

13.05.96
15:32 horas

RECEBI
13.05.96
Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/05/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

BLOCO GPC

CUIABÁ

MT

**CENTRO POLITICO
ADM.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2291/96

(RECLAMADO)

170

PROCESSO Nº : 1380 /95

RECLAMANTE : IBRAIM DERZE

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Reitere-se a intimação de fl. 100, esclarecendo que o não atendimento dentro do prazo importará na aplicação de multa diária de R\$50,00, a favor do reclamante. Cbá, 15.04.96. TARCÍSIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO. Fl. 100. Intime-se a reclamada para que em 10 dias junte aos autos os documentos solicitados pelo perito para feitura dos cálculos. Cbá, 08.03.96. TARCÍSIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO. (Comprovante de pagamento dos meses de fevereiro a dezembro de 1991).

RECEBI
18/04/96
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª R. N. 1823

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 18/04/96 5ª feira.

Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

João Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário

PALÁCIO PAIAGUÁS-BLOCO GPC

CENTRO POLÍTICO
ADM.

CUIABÁ

MT



CODEMAT

REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem 1203

Nome do Empregado: IBRAIM DERZE

Residência: Mal. Floriano Peixoto Nº 71 Telefone:



Cor Branca
Cabelo Pretos
Barba Não
Bigode Não
Olhos Pretos
Altura
Peso

Idade anos. Data do nascimento 12 / 02 / 46 lugar
do nascimento Ituiutaba Minas Gerais

Estado Civil Solteiro Nacionalidade Brasileira

Filiação { Pai SALIM DERZE Nacionalid. Brasileira
Mãe SUHAILA ABDALA DERZE Nacionalid. Brasileira

Beneficiários: Salim Derze e Suhaila Abdala Derze
(pais)

N.º da Cart. Prof. 1025 Série 2852

» » » de Saúde

» » » do Inst. Aposentadoria

SITUAÇÃO
MILITAR

Cad. Nº Série

Categoria

Certificado

QUANDO
Motorista

Cart. Nac. de Habil. Nº

CARTEIRA DE TRABALHO
DE MENOR

Nº

Série

Nº da Cart. do Inst.
de Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO

N.º da Cart. N.º do Reg. Geral

Casado com brasileira?

Nome do conjugue:

Tem filhos brasileiros? Quantos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado? Decreto N.º

Data da Admissão ao Serviço 01/09/75

Cargo que ocupa (Chefe de gabinete)

Remuneração R\$ 4 511,00

Símbolo TS-1 nível F

Forma de Pagamento Mensal

Economista

Horário de Trabalho: das 8:00 às 18:00 com intervalo de 2:00 hs. para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão 01 de setembro de 1975

Data da Dispensa

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

de de 19

Polegar Direito

CONTA: 804-4

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

PESSOAS

Nº DA MATRÍCULA:

4 - ANOTAÇÕES

IBRAIN
NASCIMENTO: 12.02.46
LOCALIDADE: Ituiutaba - MG

DERZE -

12.02.46

NACIONALIDADE: Brasileiro

PROFISSÃO: Economista

47, nº 822 Vila Boa Esperança - FONE: 321-0320

DERZE

ESTADO CIVIL:

casado

Rua SALIM SUHAILA ABDALA DERZE -

2 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

DATA

SÉRIE:

SÉRIE

285ª

DATA EXP.:

CATEGORIA

REG. MILITAR:

ART. DE RESERVA Nº
TÍTULO Nº

ZONA:

SEÇÃO:

ESTADO:

PF. Nº

062-191 - 871/72

PASEP Nº

1.008.657.622/1

3 - DADOS FUNCIONAIS

DATA DA ADMISSÃO:

01.09.75

FUNÇÃO:

Economista

ATUREZA DO
ARGO

OPÇÃO FGTS

1 - ANOTAÇÕES

PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO
01.09.75/76	01.12.76/28.12.76	01.09.82/83	01.12.83/30.12.83
01.09.76/77	02.01.78/02.02.78	01.09.83/84	07.01.85 a 06.02.85
01.09.77/78	01.08.78/01.09.78	01.09.84/85	06.01.85 a 04.02.86
01.09.78/79	13.09.79/12.10.79	01.09.85/86	
01.09.79/80	10.12.80/10.01.81		
01.09.80/81	04.01.82/03.02.82		
1º.09.81/82	03.01.83/03.02.83		

DATA	(ALTERAÇÕES) VENCIMENTOS E CARGOS	VALOR
01.01.76	Economista TS-01	6.000,00
01.04.77	" "	7.800 + 3.000
01.08.77	" "	8.970 + 3.000
01.01.78	" "	12.600 + 4.000
01.01.79	" "	17.400 + 6.000
01.08.79	Economista	19.600
01.11.79	Reajuste 22%	23.912
01.01.80	Economista TS-03	32.143
01.07.80	" "	44.430
01.01.81	Economista TS-03	64.282
01.07.81	" "	92.815
26.07.81	TS-04	103.474
01.01.82	"	142.869
01.07.82	"	203.932
01.01.83	"	283.269
01.05.83	"	337.090
01.07.83	TS-04	512.187
01.01.84	TS-05	827.508
01.07.84	TS-05	1.392.779
01.01.85	"	2.303.398
1º.07.85	TS -06	4.166.958
1º.01.86	REAJUSTE SALARIAL TS-06	7.890.135
1º.03.86	CONVERTE/CRUZADO " "	7.803,78
1º.04.86	REAJUSTE SALARIAL TS-06	11.706,00
1º.01.87	REAJUSTE SALARIAL TS-06	14.047,00
1º.02.87	REAJUSTE SALARIAL TS-06	19.666,00
1º.04.87	REAJUSTE SALARIAL TS-06	23.599,00

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

1 - DADOS PESSOAIS

NOME: IBRAIN DERZE		Nº DA MATRÍCULA:
DATA NASCIMENTO: 12.02.46	NACIONALIDADE:	
NATURALIDADE: ITUIUTABA MG	PROFISSÃO:	
ENDEREÇO:		
PAI: SALIM DERZE	ESTADO CIVIL:	
MAE: SUHAILA ABDALA DERZE		

2 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

RG. Nº 409938	DATA / /	SÉRIE:
ORGÃO EXPEDIDOR		
CART. PROF. Nº 1025	SÉRIE 2858	DATA EXP.: / /
CART. DE RESERVISTA Nº	CATEGORIA	REG. MILITAR:
TÍTULO Nº	ZONA:	SEÇÃO:
ESTADO:		
CPF. Nº 062 191 871-72	PASEP Nº 1.008.657.622-1	

3 - DADOS FUNCIONAIS

DATA DA ADMISSÃO: 01.09.75	FUNÇÃO:
NATUREZA DO CARGO	OPÇÃO FGTS / /

4 - ANOTAÇÕES

PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO
01.09.75			

4 - ANOTAÇÕES

DATA	(ALTERAÇÕES) VENCIMENTOS E CARGOS	VALOR
1º.05.87	REAJUSTE SALARIAL TS-06	28.319,00
1º.06.87	REAJUSTE SALARIAL TS-06	33.983,00
1º.09.87	Reajuste Salarial TS-06	36.116,00
1º.10.87	Reajuste Salarial TS-06	38.383,00
1º.11.87	REAJUSTE SAALARIAL TS-06	42.528,00
1º.12.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	46.453,00
1º.01.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	50.722,00
1º.02.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	55.383,00
1º.03.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	64.350,00
1º.06.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	91.856,00
1º.07.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	112.849,00
1º.08.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	138.640,00
1º.09.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06	138.640,00
1º.10.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06 Res.26/88	222.654,00
1º.11.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06 Res.29/88	282.164,00
1º.12.88	REAJ. SAL. TS-06, RES. 30/88	294.571,00
1º.12.88	REAJUSTE SALARIAL TS-06 Res.01/89	371.307,00
1º.01.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 Res.03/89	468,03
1º.03.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 Res.05/89	647,44
01.05.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES. 011/89	823,70
01.06.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES.15/89	1.182,60
01.07.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES.15/89	1.541,50
01.08.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES.20/89	2.723,83
01.09.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES.21/89	3.738,46
01.10.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES.25/89	5.268,50
01.11.89	REAJUSTE SALARIAL TS-06 RES.29/89	7.757,97



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

F I C H A D E I D E N T I F I C A C Ã O

1 - DADOS PESSOAIS				N.º DA MATRÍCULA
NONE IBRAIM DERZE				
DATA NASCIMENTO		NACIONALIDADE		
12.02.46				
NATURALIDADE		PROFISSÃO		
ITU IUTABA-MG		ECONOMISTA		
ENDEREÇO				
FONE 321-0320				
PAI			ESTADO CIVIL	
MÃE				
2 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO				
RG N.º		DATA		SÉRIE
409938		/ /		
ÓRGÃO EXPEDIDOR				
CART. PROF. N.º		SÉRIE		DATA EXP.
1025		285# / /		/ /
CART. DE RESERVA		CATEGORIA		REG. MILITAR
TÍTULO N.º		ZONA	SECÇÃO	ESTADO
CPF N.º		PASEP N.º		
062-191-871/72		1.008.657.622/1		
3 - DADOS FUNCIONAIS				
DATA DA ADMISSÃO		FUNÇÃO		
01.09.75				
NATUREZA DO CARGO		OPÇÃO FGTS		
		/ /		
4 - ANOTAÇÕES				
PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO	

4 - ANOTAÇÕES		
DATA	(ALTERAÇÕES) VENCIMENTOS E CARGOS	VALOR
	Conforme Res. 26/92 houve novo controle na mudança do quadro de TNS desta Cia.....	
	Conforme processo nº 269/93, o servidor requer averbação de tempo de serviço para percebimento do adicional, e o mesmo foi indeferido.....	
1.992	Conf. Res. nº 26/92 o servidor foi enquadrado ao TNS-XII, de acordo com novos critérios que estabelece a Res., passou a perceber R\$ 5.723.317,00. A partir de novembro passou a perceber R\$ 6.765.617,00 conf. Res. nº 29/92. A partir de dezembro passou a perceber R\$ 7.337.948,00 conf. Res. nº 29/92. A partir de janeiro passou a perceber R\$ 18.652.350,00 conf. Res. nº 003/93. A partir de março passou a perceber R\$ 24.879.213,00 conf. Res. nº 07/93 , TNS-XII.	
01.05.93	Conf.Resolução 16/93 ,o servidor passou a perceber ao salario de R\$	48.074.227,00
01.07.93	Conf.Quadro Demonstrativo de Mudança de TNS, a partir do mês de julho/93 o servidor passa para o TNS: XIII. Conf.Resolução nº 21/93 , o servidor passa a perceber ao salario de R\$	61.372,502,00
01.08.93	Conf.Resolução nº 23/93 ,o servidor passou a perceber ao salario de R\$	71.967.12

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PROTOCOLO
CODEMAT
Fl. No 02

NOT. Nº: 01.579-I

(RECLAMADO)

CO. E. AT	
Protocolo nº	0623/95
Processo nº	1308/95
Data	09/09/95
Serviço de Protocolo	

05/09/95

PROCESSO Nº: 1.380/95.

AUDIÊNCIA : 29 de setembro de 1995, sexta-feira, às 13:52 horas

RECLAMANTE IBRAIM DERZE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/09/95.

Diretor de Secretaria

RECEBI
102 09/09/95
Volpato
Responsável pelo Protocolo CODEMAT

Marlene Deixoto de Moura
4ª JCJ de Cuiabá

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT / DR / MT
X
T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 4 SET 1990 030486

DISTRIBUIÇÃO

IBRAIM DERZE, brasileiro, casado, Economista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 409.938 SSP/MT - CPF nº 062.191.871-72, CTPS nº 1.025 Série 285-A, residente e domiciliado à Rua Sirio Libeneza - Edif. Florensa Aptº:502 - Nº 94 - Bairro Goiabeira - CEP *** - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/09/75, exercendo a função de **Economista**.

I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PRO
CODE
Fl. No

<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-	
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541





CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº PROC. 1.708/95 DE 12 / 09 / 95

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1380/95, entre as partes: IBRAIM DERZE e CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:26 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu patrono Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr Marcos Aparecido de A. Nogueira, acompanhada de seu patrono Dr. Antônio Padilha de Carvalho.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, manifestando-se o Reclamante nos seguintes termos: "o Reclamante impugna o documento intitulado "resolução nº 18/91", tendo em vista que no Art. 2º do referido instrumento a empresa se obrigou a conceder abono para todos os trabalhadores, no entanto, abono não é salário, sequer incorpora ao mesmo nem gera encargos sociais, portanto não há que se falar em pagamento dos reajustes pleiteados através de referido instituto. Face ao exposto, o Reclamante ratifica os pedidos da inicial.

Reclamante, com a expressa concordância da Reclamada, desiste do pedido de recolhimento do FGTS. A Junta homologa a desistência para que surta os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito relativo a esse pedido.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 02.10.95 às 15:10 horas. Partes cientes.

Suspensa às 14:29 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

OK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1380/95.

Aos dois (02) dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e cinco, às 15:10 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presente os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **IBRAIM DERZE**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 1380/95, etc...

I. RELATÓRIO

IBRAIM DERZE, reclamante, por advogado, fl. 07, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, reclamada, qualificada, alegando que foi admitido em 01.09.75, que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de 1986; que é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 06 e honorários advocatícios. Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Juntou documentos de fls. 07/21.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 24/36, alegando preliminar de inépcia da inicial, litispendência, e nulidade contratual, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais,

posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através da resolução 18/91, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), retroativo a abril/91; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls.37/87, sobre os quais o reclamante manifestou-se à fl. 23.

O reclamante com a expressa concordância da reclamada desistiu do pedido de recolhimento do FGTS, extinguindo-se quanto a este pedido o processo sem julgamento do mérito.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARES

II. 1. 1. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamentos de juros, posto que o reclamante não apresentou provas do alegado.

Sem razão a reclamada, vez que a matéria aventada trata-se de mérito e neste tópico o **petitum** será analisado. Rejeita-se, neste particular.

No mais atende a petição inicial aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, a preliminar.

II. 1. 2. LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito.

O reclamante desistiu do pedido de recolhimento do FGTS, com expressa concordância da reclamada, fl. 23.

O instituto da litispendência foi suplantado pela desistência do pedido, extinguindo-se quanto a este o processo sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, VIII, CPC.

II. 2. MÉRITO

II. 2. 1. PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 04.09.90. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

II. 2. 2. NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO.

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com o reclamante é o nulo de pleno direito, posto afrontar a Constituição Federal, ante a não admissão do obreiro através de Concurso Público.

O reclamante foi admitido em 01.09.75, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Inexiste vício a inquirir a validade do contrato de trabalho. Sem razão a reclamada.

II. 2.3. REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante afirmou serem devidos os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte dos pedidos do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste dos salários, posto ser norma de ordem pública. Portanto, sem efeitos jurídicos Acordo Coletivo e o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234, e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Em recente julgado pelo TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes, e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados a partir de março de 1991, estão corretos.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 10, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo estes cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

O reclamante pleiteia os reajustes de 95,57% a partir do mês de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91.

Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.87, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Verifica-se que os termos da Resolução 18/91, concedeu os abonos de que trata a Lei 8.178/91 e abono correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, fl. 87.

Contudo não cuidou a reclamada de juntar aos autos fichas financeiras ou comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, com integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91, e, se este fora concedido a título de abono, com integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., (maio/91), compensando-se os reajustes e antecipações pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença. Refletem as diferenças repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, devidamente comprovados nos autos. Indefere-se os reflexos sobre licença prêmio e 13º salário, visto que o reclamante não percebeu estas verbas no período em que foram deferidas as diferenças salariais e reflexos. Refletem as diferenças salariais sobre férias, a apurar em fase de liquidação de sentença, se no período deferido o obreiro as gozou, de acordo com as fichas financeiras.

II. 2. 4. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

A reclamada não contestou o mérito do **petitum**, incidindo pois os efeitos do artigo 302 do CPC.

Defere-se o pedido na forma postulada nos meses declinados na exordial, fl. 05.

Indefere-se a multa convencional ante a inexistência de suporte jurídico.

II. 2. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5884/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, homologar a desistência para extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativo ao pedido de recolhimento do FGTS, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e no mérito acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior 04.09.90, e, por maioria de votos julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Reclamante **IBRAIM DERZE** reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o

trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91, 44,80% a partir de maio/91, limitadas a data base da categoria, cujo total deverão ser compensados os reajustes e antecipações espontâneos concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, e reflexos, defere-se ainda, os juros e correção monetária dos salários pagos em atraso. Em qualquer das hipóteses, ou seja, cumprimento voluntário da r. sentença ou execução forçada, deverá ser efetuado o depósito da importância que restar apurada a título do FGTS (8%), posto não configurar a hipótese legal para movimentação da conta vinculada.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos.

Proceda-se a compensação.

Observe-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), sujeitas a complementação final.

Cientes as partes, Enunciado 197, C.TST.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

JOSÉ OLÍMPIO DE S.FILGUEIRAS

**Juiz Classista Representante
dos Empregados**

HERMES MARTINS DA CUNHA

**Juiz Classista Representante
dos Empregadores**